

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA

Projeto de Lei No. 626/2025

Processo No. 18.194/2025

Autoria: Vereador Luciano Aparecido de Almeida - Republicanos

Ementa: Institui o Programa Educativo ABC Diabetes na Rede Municipal de Ensino de Santana de Parnaíba e dá outras providências.

Relatório:

O presente Projeto de Lei institui no âmbito da rede municipal de ensino, o Programa Educativo ABC Diabetes, que tem como objetivo, a orientação e a conscientização de alunos e pais, bem como os profissionais da educação, sobre a detecção precoce, cuidados e tratamentos da diabetes.

Às fls. 6.2, está encartado o parecer da Procuradoria Jurídica da Câmara, embasado no vício de iniciativa, entendendo que o PL cria estruturação e atribuições das secretarias de governo, onde o Poder Legislativo, adentra as atribuições do Poder Executivo, o que é vedado em lei, assim, o parecer é pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei. (art. 47 § 1º. e inciso IV, da Lei Orgânica do Município, c.c. com o artigo 20. da Constituição Federal).

Sobre estes aspectos, não cabe opinião desta comissão, vez que trata, ela, da parte que se relaciona ao orçamento, finanças e contabilidade. Deixa, portanto, de emitir parecer sobre estes assuntos, haja vista a competência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

O parecer da Procuradoria Jurídica, também, cita a Lei Complementar 101/2000, embasando o parecer no artigo 16, I e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, artigo 113, para justificar a criação de despesas sem o devido impacto orçamentário-financeiro a justifica-las, adentrando, desta forma, no que concerne à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

Na sequência, está encartado o parecer da Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Turismo e Meio Ambiente, da mesma forma, entende-se, sobre o tema, não caber a opinião desta Comissão, por não se tratar de assunto de sua pertinência legal.

No que tange, entretanto, ao lado orçamentário, financeiro e contábil, cabe manifestação em relação ao parecer da Procuradoria Jurídica da Câmara a seguir exposto.

Parecer:

A base legal emanada do parecer da Procuradoria Jurídica é a Lei 101/2000, Lei da Responsabilidade Fiscal, artigo 16, I c.c. com o artigo 113 dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Entende esta Comissão que não há como mensurar valor de gasto se o gasto em questão, não estiver declarado no bojo do Projeto de Lei. Outrossim, na citada Lei 101/2000, no artigo 16, há uma ressalva em relação aos gastos, descrita no § 3º que diz: *"Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa*

considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias”, entendido, “irrelevante”, adjetivo, conceito de mérito.

Observemos que no Projeto de Lei, não existe mensuração de valores que serão, ou poderão ser gastos ou mesmo compensados, com a implantação da Lei.

O parlamentar, no seu ideal de servir a população, descreveu ações que por ventura devem ser tomadas para tornar a Lei eficaz, não há valores dimensionados para tanto e o Poder Público, ainda pode, a seu critério, emparceirar as ações com entidades do setor privado e Associações Não Governamentais.

Voto:

Esta comissão, entende, desta forma, que em relação aos valores de gastos com a aplicação desta lei, estes, por não estarem descritos cabalmente no Projeto de Lei, não podem ser mensurados para dar base ao veto por este único motivo, já que todos os possíveis gastos poderão ser assumidos pela iniciativa privada ou por associações que tratam este tipo de doença.

Por fim, como regra, os valores dos gastos devem vir descritos no Projeto de Lei para poder ser dimensionados, atendendo a legislação aplicada pela Procuradoria Jurídica da Câmara e, até, como consta no parecer, estimar seu impacto orçamentário-financeiro.

O parecer, desta forma, é favorável, ao proposito, entendendo, esta comissão, não haver, no Projeto de Lei, impacto orçamentário, financeiro ou contábil, ao passo que não cria ou especifica diretamente, despesas para o Poder Executivo, pugnando pela constitucionalidade da lei, no âmbito do que se relaciona a esta Comissão.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003000360030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeanette Costa de Freitas** em 09/12/2025 11:03

Checksum: **88639726C7E5FBE444BF0C92B842CB6EA67870A7CBA5C9CDC777A7A9E8AB24A8**



Autenticar documento em <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003000360030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.